

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 91.04.26835-0/PR

RELATOR : JUIZ RONALDO PONZI

PARTE A : AGRISEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA

ADVOGADO : Drª Ilma dos Santos Peddinghaus e outro

PARTE R : DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO BANCO DO  
'BRASIL EM CURITIBA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA/PR

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. Tributário. Taxa de licenciamento de importação. Lei nº 7.690/88.

1. Por repetir a base de cálculo do imposto e apresentar-se desvinculada de qualquer atividade estatal, é inconstitucional a taxa de importação de que trata o art. 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.690/88.

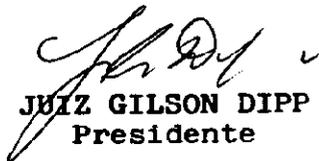
2. Arguição de inconstitucionalidade reconhecida por este Tribunal, quando do julgamento da AMS nº 90.04.26115-0/PR.

3. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, entre as partes acima indicadas, decide a 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Porto Alegre, 22 de setembro de 1992 (data do julgamento).

  
JUIZ GILSON DIPP  
Presidente

  
JUIZ RONALDO PONZI  
Relator





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 91.04.26835-0 - PR  
RELATOR : JUIZ RONALDO PONZI  
PARTE A : AGRISEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES  
LTDA  
ADVOGADO : DRA. ILMA DOS SANTOS PEDDINGHAUS E OUTROS  
PARTE R : DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO BANCO DO  
BRASIL EM CURITIBA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/PR

**RELATÓRIO**  
=====

O Juiz Federal de primeiro grau assim resumiu a lide:

"Pede a impetrante seja-lhe assegurada a obtenção das guias de importação a que se refere a inicial, sem o recolhimento da taxa exigida nos termos da Lei 7.690/88, alegando afronta ao art. 145, parágrafo segundo, da Constituição Federal, por ter-se dado àquele tributo base de cálculo de imposto, qual seja, o valor da mercadoria a que se refere a licença, e também porque a matéria não foi editada mediante lei complementar, exigida pelo art. 146, III, a. Assim, reputa inconstitucional a exigência, aludindo à Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e ao precedente que indica.

Autorizado o depósito, para suspender-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, prestou informações o Gerente de Comércio Exterior, dizendo-se parte ilegítima, por ser a Agência do Banco do Brasil em Curitiba mera mandatária e executora da política de comércio exterior, acerca da qual não lhe é dado discutir, devendo-lhe estrita obediência, assim como à legislação. Acrescenta não se tratar de taxa, mas de preço, como reconheceu precedente a que se refere, a remuneração cobrada pelo Banco do Brasil, através da CADEX ou SEDEX, e destinada a ressarcir custos administrativos dos serviços, até porque sujeito ativo na relação tributária é sempre a pessoa jurídica de direito público detentora da competência impositiva. Finaliza negando identidade entre a base de cálculo da taxa e a do imposto de importação, sobre a qual discute.

O Ministério Público Federal exarou parecer, no

>> FS

91.04.26835-0/PR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

sentido do conhecimento e da concessão do 'mandamus', por ser parte legítima o impetrado e por se tratar de taxa relativa ao exercício de poder de polícia, havendo inconstitucionalidade na atribuição de base de cálculo de imposto." (fls. 73/74).

A preliminar de ilegitimidade de parte foi rejeitada, tendo em vista que a Carteira ou o Setor de Comércio Exterior do Banco do Brasil, exerce função pública delegada pelo Ministério da Fazenda e condiciona a expedição de guias ao pagamento da taxa questionada.

No mérito, o magistrado concedeu a segurança, por entender que a base de cálculo da taxa em discussão, é a mesma do imposto de importação, caracterizando a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 2.145/53, com redação dada pela Lei 7.690/88, por ferir os artigos 77, parágrafo único do CTN e 145, 2º, da Constituição Federal.

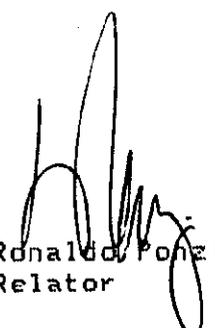
Os autos subiram em virtude de remessa obrigatória.

O Ministério Público Federal opinou pelo improviamento da remessa.

É o relatório.

Peço dia.

Juiz Ronaldo Ponzzi  
Relator





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 91.04.26835-0 - PR  
=====

**V O T O**  
= = = =

A preliminar argüida pela Apelante não merece guarda judicial.

A propósito, a sentença monocrática abordou, com precisão, as referidas preambulares e por essa razão, merece integral ratificação, quanto ao incabimento das mesmas, valendo a pena a transcrição do segmento sentencial, a propósito, a saber:

"Incorre a alegada ilegitimidade passiva, pois a Carteira ou o Setor de Comércio Exterior do Banco do Brasil, de que é gerente o impetrado, exerce função pública delegada e condiciona a expedição de guias de importação ao pagamento da taxa questionada.

Efetivamente, as atribuições pertinentes à Carteira de Comércio Exterior, de emissão de licenças de exportação e importação, 'ex vi' do art. 3º da Lei 2.145/53 são desempenhadas pelo Banco do Brasil S.A., 'que deverá manter em cada Estado uma representação, para atender ao comércio local'.

A taxa em questão constitui receita orçamentária da União (Lei 2.145, art. 10, parágrafo 3º, com a redação dada pela Lei 7.690/88). Mas é exigível na emissão de licença ou guia de importação, nos termos do 'caput' do citado dispositivo:

'A licença ou Guia de Importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de taxa correspondente a 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) sobre o valor constante dos referidos documentos, como res-

>> FS

91.04.26835-0/PR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

sarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.'

O mandado de segurança, já explicitava o art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 1.533/51, é ação exercitável também contra administradores de pessoas jurídicas com funções delegadas do poder público, no que entender com essas funções.

Daí a Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal: 'praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ele cabe o mandado de segurança ou a medida judicial'.

Hoje o texto constitucional é expresso, ao deferir o mandado de segurança quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX)." (fls. 74/75).

No que respeita ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

Diga-se que, a respeito do tema "sub judice", já se pronunciou o Plenário desta Corte, na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 90.04.26115-0-PR, tendo declarado a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 2.145/53, com a redação que lhe deu a Lei 7.690/88, sob o fundamento de que a referida taxa é calculada sobre o valor dos produtos importados, repartindo a base de cálculo do imposto, e, portanto, desvinculada de qualquer atividade estatal, com afronta ao disposto no art. 145, § 2º, da Constituição Federal.

Pela identidade como o meu modo de pensar a respeito da matéria posta nos presentes autos, adoto como ra-

>> FS

91.04.26835-0/PR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

zões de decidir, a íntegra do voto do Eminentíssimo Relator, da decisão do Plenário, na referida Arguição de Inconstitucionalidade, Juiz Ari Pargendler, "verbis":

"O imposto de importação não está sujeito à regra geral de que o tributo deve ser majorado por lei (CF, art. 153, I c/c § 1º) e de que esta deve, como condição de sua eficácia, ser publicada antes do início do exercício financeiro (CF, 150, § 1º). Por isso pode parecer desarrazoada a conclusão do acórdão que suscitou o presente incidente de inconstitucionalidade. Quem pode o mais (alterar, a qualquer momento, por decreto do Poder Executivo a alíquota do imposto de importação) estará efetivamente impedido de fazer o menos (instituir taxa com a mesma base de cálculo desse imposto)? Sim, porque se o imposto e a taxa são entidades que se diferenciam precisamente em função da base de cálculo (aquele um fato lícito qualquer, esta uma atividade estatal), não há hipótese de que sejam confundidos. Taxa com base de cálculo própria de imposto é adicional desse imposto.

Daí a questão de saber se é lícito à pessoa competente para instituir determinado imposto cobrá-lo a título de taxa. A partir da Emenda Constitucional nº 18, de 1965, não há possibilidade alguma de que isso aconteça. Com algumas variações de forma na redação, desde então o nosso ordenamento jurídico vedou que se criasse taxa com base de cálculo própria de imposto. Tudo porque, na lição de Balleiro, a taxa passou a ter um conceito constitucional (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, Forense, Rio de Janeiro, 1985, p. 196), que hoje subsiste no art. 145 do texto básico, a cujo teor: 'A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição'. Quer dizer, o Poder Público pode complementar sua receita derivada com a instituição de taxas, mas esta devem ter uma correspondência com a atividade estatal provocada (exercício do poder de polícia) ou com o serviço público específico e divisível, na sua forma potencial ou efetiva (prestação de serviço).

A regra de que "as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos" (CF, art. 145, § 2º) nada tem a ver com eventual invasão da competência da União na dos Estados ou Municípios, e vice-versa. Se esse fosse o

>> FS

91.04.26835-0/PR



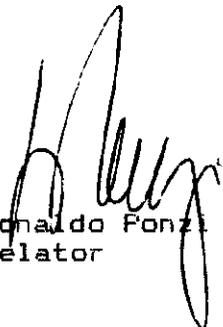
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

propósito, a regra seria inútil porque a invasão de competência é vício maior, sendo impensável que, cerceada de criar imposto sobre matéria estranha a seu âmbito de poder, uma pessoa jurídica de direito público pudesse fazê-lo por meio de taxa (CF, arts. 153, 154, 155 e 156). Tudo a revelar que o 'nomen juris' corresponde a uma instituto que, por ter estatutura constitucional, não pode ser empregado pela lei ordinária com outra função. Se faz isso, a lei é inconstitucional, disso não resultando qualquer prejuízo para a receita do Estado. Por simples decreto - como visto - o Poder Executivo pode, a cada edição do Diário Oficial da União, aumentar a alíquota do imposto de importação a modo de arrecadar mais do que o resultado do percentual cuja cobrança, a título de taxa, aqui é atacada."

Ante o exposto, conheço da remessa necessária e

lhe nego provimento.

É como voto.

  
Juiz Ronaldo Ponz  
Relator